



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 29.0001.0041838.2018-44

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “QUE TENHAM COMPLETADO 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS” CONTIDA NO CAPUT DO ART. 8º E RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.006, DE 03 DE JANEIRO DE 2018, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.026, DE 14 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. EXIGIBILIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO PARA POSTOS INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA.

1. Possibilidade de provimento do cargo de Procurador-Geral do Município por servidor comissionado estranho aos quadros da advocacia pública, na hipótese de inexistência de servidor concursado com mais de três anos de carreira ou nos casos em que não houver “aceitação” da nomeação.
2. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito.
3. A Advocacia Pública Municipal é titular exclusiva da representação, consultoria e assessoramento do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo, estando vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser supervisionada, controlada ou subordinada a outro órgão nem dirigida por outra autoridade senão servidor de carreira investido em cargo de provimento em comissão de sua cúpula.

4. Incidência dos arts. 98, 99, 100 e 111 da Constituição Estadual aos Municípios por força de seu art. 144.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, VI e art. 90, III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “*que tenham completado 3 anos de efetivo exercício no Município de Rio das Pedras*” contida no *caput* do art. 8º e de seu respectivo parágrafo único, da Lei nº 3.006, de 03 de janeiro de 2018, na redação dada pela Lei nº 3.026, de 14 de maio de 2018, do Município de Rio das Pedras, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO

○ presente protocolado foi instaurado para apurar a inconstitucionalidade do artigo 8º da **Lei Municipal nº 3.006, de 03 de janeiro de 2018**, do Município de Rio das Pedras, que “*Dispõe sobre a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica do Município, altera a Lei Municipal nº 2.192/2002, cria cargos e dá outras providências”, porquanto em sua redação original, estabelecia em seu artigo 8º que o Procurador-Geral do Município seria nomeado pelo Chefe do Poder Executivo livremente em comissão:

Art. 8º. O Procurador-Geral do Município, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros maiores de trinta anos, no exercício dos seus direitos políticos e com habilitação profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos, desejável pós-graduação em Direito, conduta ilibada e idoneidade moral, terá nível hierárquico equivalente ao do Secretário.

Durante a tramitação do protocolado, ante a patente inconstitucionalidade identificada, o Prefeito Municipal noticiou a edição da **Lei Municipal nº 3.026, de 14 de maio de 2018**, que alterando a redação da Lei nº 3006/18, deu nova redação a seu art. 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º O Procurador-Geral do Município será nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes de carreira da Procuradoria Jurídica, **que tenham completado 3 (três) anos de efetivo exercício no Município de Rio das Pedras.**

Parágrafo único. Na hipótese de todos os Procuradores Jurídicos estarem cumprindo o requisito temporal constante no caput, ou aqueles que já completaram, expressamente não aceitarem a nomeação ao cargo, o Chefe do Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nomeará o Procurador-Geral do Município, em comissão, dentre brasileiros maiores de trinta anos, no exercício dos seus direitos políticos, que tenha idoneidade moral, conduta ilibada e com habilitação profissional devidamente inscrita na OAB e comprovada experiência no exercício da advocacia de no mínimo 5 (cinco) anos.”

II – OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS

A expressão “*que tenham completado 3 anos de efetivo exercício no Município de Rio das Pedras*” contida no *caput* do art. 8º e o parágrafo único desse dispositivo, da Lei nº 3.006, de 03 de janeiro de 2018, na redação dada pela Lei nº 3.026, de 14 de maio de 2018, do Município de Rio das Pedras, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, a qual está subordinada a produção normativa municipal por força dos seguintes preceitos ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Esse preceito que reproduz o quanto disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal limita e condiciona a autonomia municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa no sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito prefixado pela Constituição Federal (José Afonso da Silva. *Direito constitucional positivo*, 13.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459) e deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual.

Ademais, eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

(...)

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

(...)

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

III - VINCULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO MODELO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA

Não obstante já exista a Procuradoria Jurídica no Município de Rio das Pedras, é importante destacar que os preceitos previstos nos arts. 98 e 99 da Carta Política bandeirante, referentes à Procuradoria-Geral do Estado, balizam a atividade normativa municipal em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de Advocacia Pública, na mesma medida em que os arts. 131 e 132 da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trata-se de modelo de observância obrigatória para os Estados e os Municípios. E, como julgado, “a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória” (STF, ADI 291-MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07-04-2010, m.v., DJe 10-09-2010).

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegem a Advocacia Pública como função essencial à Justiça essa prescrição é vinculante para os Municípios na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.

É importante gizar que *a latere* do Ministério Público e da Defensoria Pública a Advocacia Pública é um dos atores que compõem as funções essenciais à Justiça.

Trata-se de um concerto de instituições de cuja iniciativa depende o regular funcionamento da atividade jurisdicional do Estado e, em coordenadas mais amplas, das atividades inerentes ao sistema de justiça, “participando ativamente de sua distribuição, em juízo ou fora dele” (Carlos Henrique Maciel. *Curso Objetivo de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 495).

É o que chama atenção Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao versar sobre as funções estatais de zeladoria, provocação e defesa identificando na Constituição de 1988 “um bloco de *funções públicas autônomas*, independentes e destacadas das estruturas dos três Poderes do Estado, que são aquelas denominadas, *funções essenciais à justiça*” e dentre elas a Advocacia de Estado. Segundo explica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Esta *essencialidade à justiça* deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão e não limitado, como poderia parecer à primeira vista, à *justiça formal*, entendida como aquela prestada pelo Poder Judiciário, estando compreendidas, assim, no conceito de essencialidade, todas as atividades de orientação, de fiscalização, de promoção e de representação judicial necessárias à *zeladoria, provocação e defesa* de todas as categorias de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico” (*Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 14^a ed., p. 31).

Discorrendo a respeito do art. 132 da Constituição Federal, José Afonso da Silva aponta a “institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados” adicionando que:

“são, pois, vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos)” (Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2012, 8^a ed., p. 625).

Ou seja, as normas constitucionais que instituem a Advocacia Pública obrigam os Municípios não só a criarem mas a organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, **impedem que outros órgãos ou agentes que não os integram desempenhem essas missões**, pois, lhes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, através da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.

Assim, os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, **inclusive a chefia do órgão**, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressão 'de preferência' constante do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Sertãozinho. Designação pelo **Prefeito Municipal do Procurador Judicial** – chefe da Procuradoria Geral do Município -, de provimento em comissão, sem que ele integre a carreira de Procurador Municipal. Inadmissibilidade. Preenchimento privativo a funcionário de carreira. Arts. 98 a 100 da CE aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2060011-34.2018.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 01 de agosto de 2018)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGO DE **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** – PREVISÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO PREFEITO – ATIVIDADE DE ADVOCACIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PÚBLICA RESERVADA A PROFISSIONAIS RECRUTADOS PELO SISTEMA DE MÉRITO, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DAS EXPRESSÕES "PARA OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO", "DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL" E "DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO", CONSTANTES DOS ARTIGOS 5º, 36 E ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE BURITAMA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM EFEITO "EX TUNC", OBSERVADA, PORÉM A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR JÁ PAGAS". (TJ/SP, ADI nº 2203402-81.2017.8.26.0000, Des. Rel. João Negrini Filho, julgada em 06 de junho de 2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Pires. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores. Anexos III e IX da Lei n. 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis n. 5.608/2012, n. 5.629/2012 e n. 5.635/2012, do Município de Ribeirão Pires. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem de diretorias, assessorias e chefias para ensejar nomeação como de confiança, sem concurso público. Previsão genérica para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atendimento de necessidades perenes da Administração. Excepcionalidade não verificada. Inconstitucionalidade. Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Cargo de "Comandante da Guarda" que deve ser provido por servidor de carreira. Cargo de "**Procurador Geral do Município**" cujas atribuições inserem-se na esfera da Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso. Expressões constantes da Lei n. 6.148/2017, do Município de Ribeirão Pires, que subordinam a atividade e a autonomia do órgão da Procuradoria do Município aos desígnios da Secretaria e do Secretário de Assuntos Jurídicos. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (TJ/SP, ADI nº 2182860-42.2017.8.26.0000, Des. Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, julgada procedente em 28, de fevereiro de 2018, g.n)

IV – IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE SERVIDORES CONCURSADOS PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL EM CARÁTER RESIDUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No caso em testilha, não obstante a atual redação do *caput* do artigo 8º da Lei nº 3006/18, ora impugnado, estabeleça que o provimento do cargo de Procurador-Geral do Município se dará dentre os integrantes da carreira da Procuradoria Jurídica, foi inserido como requisito de provimento, lapso temporal de carreira totalmente desarrazoado, que viabiliza a nomeação de pessoa estranha aos cargos da advocacia pública.

Deveras, considerando a natureza da atividade da advocacia pública, conforme argumentos já expostos, é absolutamente inconstitucional qualquer previsão que permita o provimento da chefia do órgão por pessoa não recrutada pelo sistema de mérito.

Isso porque a natureza técnica profissional do cargo de Procurador-Geral do Município, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não se compatibiliza com a natureza comissionada livre, devendo esse ser escolhido dentre os membros da carreira da Advocacia Pública.

Muito embora a inserção de lapso temporal de carreira como requisito para nomeação ao cargo pareça, isoladamente considerada, afinada aos preceitos constitucionais, o parágrafo único revela o verdadeiro propósito da alteração legislativa promovida, consistente em viabilizar a nomeação de pessoa absolutamente estranha ao quadro de servidores públicos concursados, para chefiar a Procuradoria do Município.

O mesmo se diga em relação à previsão de que em caso de “recusa” da nomeação, o cargo também pode ser preenchido por pessoa de fora da carreira.

É sabido que a chefia do órgão de advocacia pública municipal é extremamente disputada dentre os integrantes da carreira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sendo remota a hipótese em que algum deles recusaria a referida nomeação.

Com efeito, a recusa à nomeação a cargo tão relevante hodiernamente tem lugar em casos de perseguição política, em situações manifestamente violadoras aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Por essas razões, os preceitos ora objurgados devem ser declarados inconstitucionais.

V – PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*.

A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Rio das Pedras apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargo público e a consequente oneração financeira do erário.

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, da expressão “*que tenham completado 3 anos de efetivo exercício no Município de Rio das Pedras*” contida no *caput* do art. 8º e do parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 3.006, de 03 de janeiro de 2018, na redação dada pela Lei nº 3.026, de 14 de maio de 2018, do Município de Rio das Pedras.

VI – PEDIDO FINAL

Face ao exposto, requerer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenham completado 3 anos de efetivo exercício no Município de Rio das Pedras” contida no *caput* do art. 8º e do parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 3.006, de 03 de janeiro de 2018, na redação dada pela Lei nº 3.026, de 14 de maio de 2018, do Município de Rio das Pedras.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio das Pedras, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/crm